



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE MONSENHOR TABOSA NO ESTADO DO CEARÁ

Ref. Edital de Tomada de Preços 00.001/2019 – TP

**XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF de nº 27.732.810/0001-99, com sede na Avenida Capitão Mor Gouveia, 2488, Bloco B3, Apartamento 37, Condomínio Smile Village, Bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.070-400, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresenta apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

Aos atuais termos do Instrumento convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **I – DAS IMPUGNAÇÃO**

##### **II – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL**

1. Com o edital e termo de referência regendo a licitação destacada em epígrafe, a **Douta Prefeitura de Monsenhor Tabosa/CE**, trouxe como objeto do referido certame o seguinte:

**1.1 - A presente licitação tem como objeto à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PARA ACOMPANHAMENTO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO**

Recibido  
21/02/2019  
[Assinatura]

DE MONSENHOR TABOSA DESTE EDITAL .

2. Como se verifica, o certame tem como finalidade a contratação de Sociedade de Advogados a fim de prestar a devida assessoria ao Município licitante, sempre após a emissão da ordem de serviços.

3. De início, Note nobre Pregoeiro que a sociedade de advogados **não** possui natureza jurídica de sociedade empresarial, portanto, sendo proibida pelo art. 16,§3º da Lei de nº 8.906/1994 formular qualquer ato na Junta Comercial, *in verbis*:

Art. 16. **Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária,** que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

§ 3º **É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.** (Grifamos).

4. Assim, em que pese tal **proibição legal**, o item editalício de nº 4.2.2.2 e seus subitens fazem exigências simples, no entanto, que contrariam texto expresso de lei.

5. O mesmo ocorre em outras passagens do Instrumento Convocatório, como o item 4.2.5.1 ao requerer o **registro do Balança na Junta comercial**, sendo que o provimento de nº 112/2006 requer que seja tal ato realizado na Ordem Dos Advogados do Brasil da Seccional do domicílio da sociedade advocatícia, ou mesmo que haja o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED fiscal que é disciplinado pelo Decreto Federal de nº 8.683/2016 cuja autenticação é comprovada



pelo Recibo de Transmissão constante regularmente no documento apresentado na sua nota de rodapé,  
**o que dispensa tal registro na OAB como no caso das sociedades advocatícias.**

6. Dessa forma, sendo a exigência acima ato contrário à legislação federal, deve ser retificado o instrumento convocatório a fim de atender as peculiaridades da contratação das sociedades advocatícias.

### **III – DOS PEDIDOS**

7. Diante de tudo o que fora exposto, requer-se que se digne a realizar alterações editalícias ora apresentadas, e se pugna pela imediata suspensão da Tomada de Preços nº 00.001/2019 – TP até que haja a apreciação da presente impugnação e sejam alterados os tópicos apresentados pela presente impugnante, nos termos acima explicitados, no que toca aos registros dos atos da sociedade de advogados na Junta Comercial.

Termos em que, CONFIA deferimento.

Natal, 20 de Fevereiro de 2019.

**XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**

**CNPJ/MF de nº 27.732.810/0001-99**

**PAULA ANDRÉA XIMENES GARCIA**

**CPF/MF 049.686.143-30**



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE MONSENHOR TABOSA NO ESTADO DO CEARÁ

Ref. Edital de Tomada de Preços 00.001/2019 – TP

**XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF de nº 27.732.810/0001-99, com sede na Avenida Capitão Mor Gouveia, 2488, Bloco B3, Apartamento 37, Condomínio Smile Village, Bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59.070-400, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresenta apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

Aos atuais termos do Instrumento convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **I – DAS IMPUGNAÇÃO**

##### **LI – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL**

1. Com o edital e termo de referência regendo a licitação destacada em epígrafe, a **Douta Prefeitura de Monsenhor Tabosa/CE**, trouxe como objeto do referido certame o seguinte:

**1.1 - A presente licitação tem como objeto à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PARA ACOMPANHAMENTO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO**



## DE MONSENHOR TABOSA DESTE EDITAL .

2. Como se verifica, o certame tem como finalidade a contratação de Sociedade de Advogados a fim de prestar a devida assessoria ao Município licitante, sempre após a emissão da ordem de serviços.

3. De início, Note nobre Pregoeiro que a sociedade de advogados **não** possui natureza jurídica de sociedade empresarial, portanto, sendo proibida pelo art. 16, §3º da Lei de nº 8.906/1994 formular qualquer ato na Junta Comercial, *in verbis*:

Art. 16. **Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária**, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

§ 3º **É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.** (Grifamos).

4. Assim, em que pese tal **proibição legal**, o item editalício de nº 4.2.2.2 e seus subitens fazem exigências simples, no entanto, que contrariam texto expresso de lei.

5. O mesmo ocorre em outras passagens do Instrumento Convocatório, como o item 4.2.5.1 ao requerer o **registro do Balança na Junta comercial**, sendo que o provimento de nº 112/2006 requer que seja tal ato realizado na Ordem Dos Advogados do Brasil da Seccional do domicílio da sociedade advocatícia, ou mesmo que haja o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED fiscal que é disciplinado pelo Decreto Federal de nº 8.683/2016 cuja autenticação é comprovada



pelo Recibo de Transmissão constante regularmente no documento apresentado na sua nota de rodapé, **o que dispensa tal registro na OAB como no caso das sociedades advocatícias.**

6. Dessa forma, sendo a exigência acima ato contrário à legislação federal, deve ser retificado o instrumento convocatório a fim de atender as peculiaridades da contratação das sociedades advocatícias.

### **III – DOS PEDIDOS**

7. Diante de tudo o que fora exposto, requer-se que se digne a realizar alterações editalícias ora apresentadas, e se pugna pela imediata suspensão da Tomada de Preços nº 00.001/2019 – TP até que haja a apreciação da presente impugnação e sejam alterados os tópicos apresentados pela presente impugnante, nos termos acima explicitados, no que toca aos registros dos atos da sociedade de advogados na Junta Comercial.

Termos em que, CONFIA deferimento.

Natal, 20 de Fevereiro de 2019.

**XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**

**CNPJ/MF de nº 27.732.810/0001-99**

**PAULA ANDRÉA XIMENES GARCIA**

**CPF/MF 049.686.143-30**